

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral de Cooperação

Aviso n.º 1/92

Por ordem superior se torna público que se encontra concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Acordo de Cooperação Técnica no Domínio Militar entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinado no Mindelo a 13 de Junho de 1988, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/91, de 4 de Junho, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 40/91, de 8 de Agosto, publicado no *Diário da República*, n.º 181, de 8 de Agosto de 1991.

Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Acordo, este entrou em vigor no dia 3 de Setembro de 1991.

Direcção-Geral de Cooperação, 3 de Dezembro de 1991. — O Director-Geral, *F. Andresen Guimarães*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Declaração n.º 2/92

Em cumprimento das disposições dos artigos 37.º e 38.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, declara-se que os juízes do Tribunal Constitucional, na sua sessão plenária de 18 de Dezembro corrente, elegeram para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do mesmo Tribunal, respectivamente, os juízes conselheiros José Manuel Moreira Cardoso da Costa e Luís Manuel César Nunes de Almeida.

Tribunal Constitucional, 18 de Dezembro de 1991. — O Presidente, *José Manuel Moreira Cardoso da Costa*.

Acórdão n.º 448/91 — Processo n.º 181/89

Acordam no Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — O Procurador-Geral da República requereu, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição [na versão da Lei Constitucional n.º 1/82 e correspondente às disposições conjugadas dos n.ºs 1, alínea a), e 2, alínea c), do mesmo artigo, na versão da Lei Constitucional n.º 1/89], a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade das normas constantes da Portaria n.º 8/78, de 2 de Fevereiro, do Governo Regional dos Açores, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, 1.ª série, n.º 2, de 2 de Fevereiro de 1978.

2 — A referida portaria fixou limites máximos de velocidade instantânea, para os diversos tipos de veículos automóveis, nos seguintes termos:

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional dos Transportes e Turismo, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 7.º do Có-

digo da Estrada e com prejuízo das restrições constantes do n.º 1 do artigo 22.º do mesmo Código, que 10 dias após a publicação desta portaria no *Jornal Oficial* os veículos automóveis fiquem sujeitos aos limites máximos de velocidade instantânea a seguir indicados:

Classes de veículos automóveis	Velocidades em quilómetros/hora	
	Dentro das localidades	Fora das localidades
Motociclos:		
Simples.....	50	80
Com carro	50	60
Automóveis ligeiros:		
Passageiros e mistos:		
Sem reboque.....	50	80
Com reboque	40	60
Mercadorias:		
Sem reboque.....	50	60
Com reboque	40	50
Automóveis pesados:		
De passageiros	40	60
De mercadorias	40	60
Tractores agrícolas com ou sem reboque	30	40

Para ciclomotores e velocípedes com motor mantêm-se os valores fixados no n.º 5 do mesmo artigo 7.º do Código da Estrada, a saber:

Para ciclomotores — 40 km/hora a 60 km/hora, respectivamente dentro e fora das localidades;

Para velocípedes com motor — 40 km/hora.

Todos estes limites são estabelecidos sem prejuízo de outros que lhes sejam inferiores, quando devidamente sinalizados.

3 — O Procurador-Geral da República fundamentou o seu pedido do seguinte modo:

A aludida portaria fixou limites máximos de velocidade instantânea de diversos tipos de veículos, destinados a vigorar em toda a Região Autónoma dos Açores e durante todo o ano: são, por isso, limites máximos de velocidade de carácter geral para a Região.

Tal intervenção normativa não é, assim, reconduzível a mera regulamentação do n.º 6 do artigo 7.º do Código da Estrada. Ao estabelecer disciplina diferente da que se contém no artigo 7.º, n.º 3, do Código da Estrada — disciplina que, por isso, é inicial e primária —, o diploma questionado o que fez foi legislar em matéria que se admite ser de interesse específico para a Região.

Ora, a competência para legislar nessa matéria cabe às assembleias regionais, e não a qualquer membro dos governos regionais, como claramente resulta dos artigos 229.º, n.º 1, alínea a), e 233.º, n.º 3, da Constituição, na redacção originária, vigente à data da emissão da portaria.

Conclui-se, assim, que as normas que integram a Portaria n.º 8/78 do Governo Regional dos Açores